PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE 2021

Altera o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Santarém

A Câmara Municipal de Santarém, através de sua Mesa Diretora e demais pares, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 27, II, §§ 1º e 2º, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Santarém.

Art. 1º O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Santarém passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 .....
.....
§ 1º A prestação de contas do Prefeito Municipal relativa às contas de Governo será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados do recebimento da documentação e respectivo parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não correrá durante o recesso do Poder Legislativo Municipal."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santarém, Plenário Benedito de Oliveira Magalhães, em de 2021

RONAN LIBERAL JR.
Vereador – MDB
Presidente/CMS

ADRIANA ALMEIDA
Vereadora – PV

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – PSL

ALEXANDRE MADURO
Vereador – MDB

ALYSSON PONTES
Vereador – PSD

ÂNGELO TAPAJÓS
Vereador – REP

BIGA KALAHARE
Vereador – PT

Dr. CARLOS MARTINS
Vereador – PT

CARLOS SILVA
Vereador – PSC

DIDI FELEOL
Vereador – PP

ELIELTON LIRA
Vereador – AVANTE

Enf.ª ALBA LEAL
Vereadora – MDB

Enf. MURILO TOLENTINO
Vereador – PSC

ERASMO MAIA
Vereador – DEM

ERLON ROCHA
Vereador – MDB

GERLANDE CASTRO
Vereador – PSB

JANDER ILSON PEREIRA
Vereador – DEM

JK DO POVÃO
Vereador – PSDB

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador – PL

Prof. JOSAFÁ GONÇALVES
Vereador – PL

SILVIO NETO
Vereador – DEM

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a Constituição Federal outorgou ao Poder Legislativo o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo como atribuição exclusiva. O procedimento, em âmbito local encontra-se regulado na Lei Orgânica do Município de Santarém e no Regimento Interno desta Casa, sendo que o detalhamento do procedimento deveria estar mais detalhado neste último diploma legal.

Na Lei Orgânica, o processo de julgamento de contas é estabelecido de maneira pouco detalhada, apenas indicando aspectos como o prazo de julgamento (máximo de 90 dias após o recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios) e o quórum de julgamento (parecer prévio do TCM/PA somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal), este último em obediência ao art. 31, § 2º, da CF/881.

Como espécie de procedimento sancionador, o processo de julgamento de contas deve, por isso mesmo, observar os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação pela Câmara Municipal, devendo não somente observar o devido processo legal (art. 5º, LIV), mas assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), em processo público (art. 5º, LX) com provas lícitas (art. 5º, LVI) com duração razoável (art. 5º, LXXVIII), além de adequada fundamentação (art.93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, "a", todos da Constituição).

Pari passu a uma reforma nos dispositivos regimentais que tratam de forma minudenciada acerca da matéria, faz-se necessária a alteração do dispositivo da Lei Orgânica, a fim de sintonizar a contagem de prazo com a lógica processual vigente, contando-se o prazo em dias úteis e, por questão de ordem prática, suspendendo a contagem quando do recesso legislativo.

Por esse motivo, a fim de pautar dentro da mais restrita legalidade todas as ações deste Poder Legislativo, apresenta-se a presente proposta de emeda à Lei Orgânica, para que, respeitada a soberania do Plenário, mas também observados todos os critérios que garantam a lisura do processo de julgamento, possa-se amoldar o ordenamento jurídico local aos ditames constitucionais.

Câmara Municipal de Santarém, Plenário Benedito de Oliveira Magalhães, em de 2021

RONAN LIBERAL JR.
Vereador – MDB
Presidente/CMS

ADRIANA ALMEIDA
Vereadora – PV

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – PSL

ALEXANDRE MADURO
Vereador – MDB

ALYSSON PONTES
Vereador – PSD

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ÂNGELO TAPAJÓS
Vereador – REP

BIGA KALAHARE
Vereador – PT

Dr. CARLOS MARTINS
Vereador – PT

CARLOS SILVA
Vereador – PSC

DIDI FELEOL
Vereador – PP

ELIELTON LIRA
Vereador – AVANTE

Enf.ª ALBA LEAL
Vereadora – MDB

Enf. MURILO TOLENTINO
Vereador – PSC

ERASMO MAIA
Vereador – DEM

ERLON ROCHA
Vereador – MDB

GERLANDE CASTRO
Vereadora – PSB

JANDER ILSON PEREIRA
Vereador – DEM

JK DO POVÃO
Vereador – PSDB

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador – PL

Prof. JOSAFÁ GONÇALVES
Vereador – PL

SILVIO NETO
Vereador – DEM